



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011686/2006-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.010 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente REINALDO MARTINS RIBAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para intimar a Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas, CNPJ nº 90.155.953/0001-11, a fim de que a mesma preste informações quanto aos quesitos formulados na presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-31.457, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) DRJ/POA (e-fls. 70/72) que *manteve integralmente* o auto-de-infração (e-fls. 9/16), referente ao exercício de 2002.

Da matéria

O presente lançamento cuida de alterações (e-fls. 10), promovidas de ofício, pela autoridade fiscal, nos valores declarados em DIRPF, pelo interessado, conforme discriminado abaixo:

- Rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 112.818,45 para R\$ 89.935,00, resultando numa redução de R\$ 22.883,45 da base de cálculo declarada originalmente; e

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.010 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.011686/2006-31

- Imposto de renda retido na fonte de R\$ 28.310,95 para R\$ 4.727,50, resultando numa *glosa de compensação no valor total de R\$ 23.583,45*.

Da fundamentação da autuação

A autoridade lançadora motivou a presente autuação da seguinte forma (e-fls. 11):

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.,

O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU A EFETIVA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA, E O RECOLHIMENTO, DO IRRF DECLARADO PELO CONTRIBUINTE COMO SENDO RELATIVO AOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE COOPERATIVA TRITÍCOLA GETÚLIO VARGAS. A FONTE PAGADORA NÃO INFORMOU TAL IRRF EM DIRF. O CONTRIBUINTE PROCEDEU AO REAJUSTAMENTO DA BASE DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS, E INFORMOU O IR RELATIVO À BASE REAJUSTADA, MAS TAMBÉM NÃO COMPROVOU QUE A FONTE TENHA ASSUMIDO ÔNUS DO IR. O IRRF NÃO COMPROVADO ESTÁ SENDO CONSIDERADO COMO DEDUÇÃO INDEVIDA. INTIMADA, A FONTE NÃO APRESENTOU RESPOSTA ATÉ A PRESENTE DATA:

Da impugnação

O interessado alegou, em síntese, que apresentou declaração de ajuste tempestivamente, embora sem o respectivo comprovante de rendimentos percebidos da Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas, a qual se negou a fazê-lo. Não lhe restando alternativas, entendeu que os valores recebidos eram líquidos da retenção que seria aplicável no caso.

Arguiu a nulidade do lançamento por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa por ter a autoridade lançadora promovido o lançamento antes mesmo de ter a fonte pagadora respondido a sua intimação, fato que lhe impossibilitou uma adequada defesa.

Assevera que não cabe a ele a comprovação da retenção ou que a fonte tenha assumido o ônus, pois tal presunção é legal.

Finalmente, informa que não dispõe de todos os meios de prova, pois a fonte pagadora não disponibilizou o comprovante de rendimentos, embora o tenha solicitado por diversas vezes, e que ele cumpriu integralmente o disposto em lei.

Das provas

Constam do presente processo administrativo, extratos bancários, recibos de pagamento e cópias de cheques (e-fls. 36/50), disponibilizados pelo recorrente.

Do julgamento de 1ª instância

Abaixo, transcrevemos a ementa e voto do Acórdão da instância de piso que julgou improcedente o seu pedido:

Ementa

COMPENSAÇÃO DE IRRF. MANUTENÇÃO GLOSA.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.010 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.011686/2006-31

Deve ser mantida a glosa de compensação de IRRF quando a retenção não tiver sido comprovadamente realizada.

Voto

Do exame dos documentos acostados, verifico que não assiste razão ao contribuinte em suas alegações.

As cópias dos extratos bancários às fls. 34/40 e dos recibos e cheques às fls. 41/48 não indicam qualquer retenção de imposto de renda.

Portanto, porque não foi apresentado prova de que houve a retenção do IRRF compensado, entendo que deve ser mantido o lançamento efetuado pela fiscalização.

Do recurso voluntário

O contribuinte, inconformado com a decisão anterior, apresenta tempestivamente recurso a este Conselho, no qual, basicamente, replica as argumentações promovidas em sua peça inicial, mas convém destacarmos alguns trechos:

O julgamento de primeira instância não analisou a falha da fiscalização, quanto a atitude da mesma no qual o contribuinte foi submetido, como consta no próprio auto de lançamento assim descrito: "Intimada, a fonte pagadora não apresentou resposta até a presente data"...

...inexistindo tanto no auto, como no acórdão, qualquer manifestação no sentido de terem sido tomadas providências...

...Muito estranho Senhores Julgadores, a atitude da Receita Federal. A outra parte que tinha a obrigação de reter e recolher o tributo foi intimada, não respondeu e a Fiscalização nada fez!...

...O acórdão de primeira instância administrativa equivoca-se ainda no tocante ao mérito da questão, senão por que alega que não restou comprovada a retenção ou que a fonte pagadora assumira o ônus. Persiste que os documentos trazidos ao processo demonstram o valor pago, sem qualquer retenção.

E NEM PODERIA SER DIFERENTE, ninguém emite cheque, por exemplo, para comprovar a retenção (e tão pouco se deposita tal valor). Emite cheque sim para pagar o valor líquido e, que houve negociação entre as partes...

Da proposta de diligência

Em suas argumentações o interessado indica não possuir o comprovante de rendimentos devido a reiteradas recusas da fonte pagadora em fornecer tal documento, sendo obrigado a recalcular, pelos valores recebidos por ele, tidos como líquidos, a base de cálculo a fim de obter os valores retidos na negociação comercial.

Ainda da análise dos autos, podemos observar que assiste razão ao contribuinte no tocante à existência de qualquer elemento que remeta à intimação promovida pela autoridade fiscal. O próprio Auditor fez constar de seu demonstrativo das infrações a seguinte observação: "Intimada, a fonte não apresentou resposta até a presente data".

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.010 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.011686/2006-31

Considerando que tal informação é imprescindível para o deslinde desta lide por este Conselho, pois a depender da resposta proferida pela fonte pagadora o auto poderá: i) ser mantido; ii) ser revisto parcialmente; ou até mesmo iii) ser desfeito por insubsistência.

Por todo o exposto, **proponho a conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade de origem providencie a juntada aos autos da resposta da Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas, CNPJ n.º 90.155.953/0001-11, à intimação da autoridade lançadora na época.

Caso não seja possível a juntada dos documentos acima, intimar a Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas, CNPJ 90.155.953/0001-11 para que a mesma informe:

1) Se remunerou o Srº Reinaldo Martins Ribas, CPF n.º 166.387.789-00, durante o ano de 2001 e, se a resposta for sim, informar, ainda, se procedeu a retenção do imposto de renda na fonte, especificando os valores brutos pagos e retidos, totalizados por mês; e

2) Se remunerou Reinaldo Ribas Consultores Associados LTDA, CNPJ n.º 00.754.795/0001-23, durante o ano de 2001 e, se a resposta for sim, informar, ainda, os valores brutos pagos, totalizados por mês;

Após a resposta do intimado a Unidade de origem deve elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do apurado e, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, cientificar o sujeito passivo deste processo administrativo concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura